



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº	16707.009636/99-11
Recurso nº	140.795 Embargos
Matéria	IRPJ - Exs.: 1996 a 1999
Acórdão nº	108-09.526
Sessão de	22 de janeiro de 2008
Embargante	5ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG e CONSTRUTORA A. GASPAR S.A.
Interessado	OITAVA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

BASE DE CÁLCULO – IRPJ– DEDUÇÃO – PIS E COFINS –
A apuração da base de cálculo do IRPJ, quando há omissão de receitas pelo contribuinte, será eleita de forma direta, pois a omissão é tributada como renda isolada. Contudo, deve-se deduzir das referidas bases de cálculo os valores referentes ao lançamento de ofício das contribuições ao PIS e da COFINS, dos juros incidentes sobre tais contribuições, até a ocorrência do fato gerador do IRPJ e da CSLL. Pelas mesmas razões é permitida a dedução da CSLL da base de cálculo de IRPJ para os anos-calendário de 1995 e 1996.

Embargos Parcialmente Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interpostos pela 5ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG e CONSTRUTORA A. GASPAR S.A.

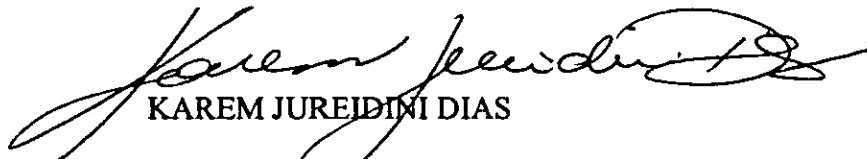
ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER em PARTE os embargos, para sanar omissão admitindo-se a dedutibilidade de despesas relacionadas a contribuição ao PIS e a COFINS objeto de lançamento mantido, na apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, bem como admitir a dedutibilidade da CSLL da base de cálculo do IRPJ, o valor da CSLL já líquido das deduções de PIS e COFINS, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

D



MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO

Presidente



KAREM JUREIDINI DIAS

Relatora

FORMALIZADO EM: 12 MAR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRCIA MIRANDA GOMES CLEMENTINO (Suplente Convocada). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO e MARIAM SEIF.



Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 660/678) apresentados por Construtora A. Gaspar S/A, em face do Acórdão n.º 108-08-306 que tratou: (i) de apuração do correto valor de lucro apurado em diligência; (ii) da atualização do saldo negativo de IPRJ a ser recuperado; e (iii) da impossibilidade de majoração do lançamento pela DRJ, negando provimento ao Recurso de Ofício e concedendo parcial provimento ao Recurso Voluntário do contribuinte.

A Embargante entendeu ter havido omissão quanto à possibilidade de dedução dos valores apurados a título de PIS, COFINS e CSLL, da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, independentemente de seu pagamento.

Entendeu, também, ter ocorrido contradição entre a decisão e seus fundamentos, no tocante à contabilização de receitas no 2º Trimestre de 1998, pois a conclusão de que a antecipação de receita contabilizada no referido trimestre não provocaria alteração no lançamento seria um equívoco, já que tal acréscimo acarretaria uma redução na receita do 3º Trimestre.

Finalmente, entendeu ter havido contradição, omissão e dúvida entre as conclusões do acórdão e os fatos constantes do lançamento, da impugnação, da decisão da DRJ (*sic*) e do Acórdão do Conselho. A alegação baseia-se em suposto erro na apuração dos valores de receitas pela fiscalização, pois a Embargante entende que deveria ter sido considerada a receita contabilizada por ela no resultado e não a receita considerada pela fiscalização (proporcional correspondente ao período base). Ainda, segundo a Embargante os erros incorridos pelo fisco estariam detalhadamente demonstrados em seu recurso, sendo que a decisão não se manifestara pontualmente a respeito de cada um dos detalhes da apuração, ali indicados pela ora Embargante.

Diante da saída do Conselheiro Relator, os autos foram redistribuídos a esta Relatora (fls. 683), para apreciação dos Embargos.

É o Relatório.



Voto

Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS, Relatora

Inicialmente, não conheço dos Embargos em relação à existência de contradição, omissão ou dúvida relativamente ao que fora decidido em sede de Impugnação e pela DRJ, especialmente porque não é competência deste Conselho tal verificação.

Quanto à suposta omissão em relação à análise pontual de cada um dos detalhes da apuração das receitas e lucro da Embargante, que teriam sido esclarecidos em seu Recurso Voluntário, é de se notar que também não houve qualquer omissão no acórdão recorrido.

Na decisão proferida consta de forma clara que foi adotada a verificação de cálculos de receitas proporcionais realizada pela fiscalização, em conformidade com as normas constantes na Instrução Normativa nº 21/79. A decisão em tela indica detalhadamente os critérios adotados pela Fiscalização para promover os cálculos que originaram o lançamento, inclusive em relação à adoção do critério de proporcionalização de receitas para apuração do resultado do exercício (distinto do critério de diferimento).

No Acórdão consta claramente a concordância do órgão julgador com tais cálculos. Logo, não obstante não haja manifestação detalhada sobre cada uma das alegações da Embargante, na medida em que a decisão chancela o procedimento da Fiscalização, consignando que os cálculos foram adequadamente realizados, com base na legislação aplicável, evidenciando que discordara dos argumentos apresentados no Recurso Voluntário em relação a este ponto específico, não há qualquer omissão a ser sanada neste ponto.

Quanto à suposta contradição entre a decisão proferida e seus fundamentos, especialmente em relação às receitas apuradas no 2º Trimestre de 1998, também não cabe razão à Embargante. Deixo de conhecer os Embargos também neste ponto porque a conclusão consignada no Acórdão - de que a antecipação de receita contabilizada no referido trimestre não provocaria alteração no lançamento - é perfeitamente consistente.

Isto porque, não obstante a Embargante tenha cometido um erro em sua apuração, contabilizando receita superior àquela que deveria ter indicado para o 2º trimestre de 1998, a Fiscalização, ao refazer os cálculos daquele trimestre, não incluiu os valores excedentes (que foram equivocadamente incluídos pela contribuinte em sua apuração). Assim, ao deixar de incluir o valor errado na apuração da receita do 2º Trimestre, a autoridade fiscal impediu que houvesse reflexo indevido no 3º Trimestre.

De mais a mais, não cabe a discussão da matéria em sede de Embargos.

Finalmente, reconheço que de fato cabe acolher os Embargos para proferir decisão sobre os pedidos relacionados à dedução do PIS e COFINS, na base da CSLL e do IRPJ, bem como quanto à exclusão das despesas de CSLL na apuração da base de cálculo do IRPJ, e a dedução das despesas de IRPJ da base de cálculo da CSLL.

Quanto à dedutibilidade da CSLL da base de cálculo do IRPJ, voto por negar provimento para exercícios de 1998 e 1999, tendo em vista a proibição da dedução de tais valores na apuração do lucro real, instituída pela Lei nº 9.316/96, em vigor a partir do período



de apuração de 01/01/1997. Todavia, em relação aos anos-calendários de 1995 e 1996, voto pela dedutibilidade dos valores, respeitados os períodos de apuração e períodos em que registradas as despesas.

Necessário esclarecer, ainda, que o valor da CSLLL, objeto do lançamento, a ser deduzido do IRPJ lançado, deve ser aquele já ajustado pelas deduções da Contribuição ao PIS e COFINS, conforme abaixo decidido.

Em relação ao pedido de dedução do IRPJ da base de cálculo da CSLL, voto por negar a dedutibilidade, por falta de previsão legal.

Quanto à possibilidade de dedução dos lançamentos de Contribuição ao PIS e a COFINS, esta Câmara já se manifestou no sentido de autorizá-la, desde que constituídos em processos administrativos reflexos do presente, e também desde que se respeite a dedução de despesas incorridas no mesmo ano-calendário de apuração do IRPJ e da CSLL:

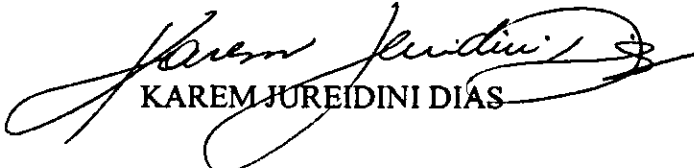
IRPJ e REFLEXOS – OMISSÃO DE RECEITAS - RECONSTITUIÇÃO DO IRPJ e REFLEXOS – OMISSÃO DE RECEITAS - RECONSTITUIÇÃO DA CONTA CAIXA E SALDO CREDOR DE CAIXA - DEDUTIBILIDADE DE LANÇAMENTOS REFLEXOS - Em face a recomposição do caixa pela autoridade administrativa, com a exclusão de cheques emitidos sem demonstração contábil certa, coerente e consistente na escrituração do sujeito passivo, não coincidindo em valores e datas quanto as alegadas utilizações dos cheques emitidos, é de se manter a presunção legal de omissão de receitas. Os lançamentos reflexos de PIS e COFINS devem ser deduzidos da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, posto que mantidos os lançamentos de ofício também para a CSLL, o PIS e a COFINS, pela estreita relação de causa e efeito do apurado e autuado no processo principal do IRPJ. (Acórdão n.º 108-09193, Sessão de 24/01/07, Recurso n.º 148.184)

Neste ponto, válido lembrar que, conforme relatado pela fiscalização (às fls. 82), foram lançados, por decorrência, valores relativos à contribuição ao PIS e a COFINS, sendo certo que o lançamento mantido a título destas contribuições deve ser deduzido da base de cálculo do IRPJ e da CSLL lançados, já que a dedutibilidade existe por se tratar de tributo devido.

Assim, voto no sentido de conhecer parcialmente dos Embargos para sanar omissão contida no Acórdão n.º 108-08.306 de 18/05/2005, e admitindo a dedutibilidade das despesas de Contribuição ao PIS e à COFINS, da apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, respeitados os critérios expostos no voto, bem como para admitir a dedutibilidade da CSLL (pelo valor já ajustado, após as deduções do PIS e da COFINS), da base de cálculo do IRPJ, sendo neste caso apenas para os anos-calendários de 1995 e 1996.

É como voto.

Sala das Sessões-DF, em 22 de janeiro de 2008.


KAREM JUREIDINI DIAS